

PROCESSO LICITATÓRIO N° 001/2025
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2025

RESPOSTA A PEDIDO DE INTENÇÃO DE RECURSO

Em análise ao pedido de intenção de recurso e considerando o §3º do art. 44 do Decreto 10.024/2019, que segue:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 3º A ausência de manifestação imediata e **motivada** do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (grifo meu)

Nota-se que a licitante argumenta como motivo para a interposição recursal que:

[...] registrou sua proposta de preços dia 10/02/2025, na expectativa de que o edital seria ajustado conforme solicitação de impugnação. Em razão do indeferimento da impugnação, fica prejudicada a proposta anterior. Ante estes argumentos, declaramos nossa intenção de recurso [...].

Veja, a licitante informa que registro a proposta de preços na data de 10.02, enquanto interpôs a impugnação somente na data de 17.02, sendo a mesma respondida em 19.02. Ora, no momento de preenchimento da proposta pela licitante não havia sequer a impugnação registrada, havendo um lapso de tempo de 07 (sete) dias, o que é considerável para um procedimento licitatório. Ademais, a licitante exerceu o direito de participação no certame, desde o momento de cadastramento de proposta quanto a possibilidade de manifestar lances de forma a buscar vencer o procedimento licitatório.

O fato da mesma licitante apresentar proposta sete dias antes de registrar pedido de impugnação não anula de qualquer forma a informação já registrada no momento de preenchimento daquela proposta. Não há relação fática com o preenchimento da proposta com o futuro pedido de impugnação, haja vista que a própria licitante aduz no seu pedido de interposição de recurso que “registrou proposta [...] na **expectativa** de que o edital seria alterado”. (grifo meu).

Ora, é de conhecimento amplo que o simples pedido de impugnação não necessariamente acarrete em seu êxito, sendo necessária a análise pelo órgão emitente do processo licitatório e de acordo com o parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021: “A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame”. Tal fundamento legal garante para a licitante impugnante, bem como para qualquer outro interessado, que até o momento de início do certame sejam respondidos todos os pedidos impugnatórios, tendo todos os interessados a mesma condição de competição, tal fator vai de acordo com o Princípio de Isonomia.

Ademais, a licitante poderia exercer seu direito de praticar lances no certame, fato que decidiu, exclusivamente, não fazer.

No caso tem tela, não vislumbro motivo justo o suficiente, que comprove o prejuízo para a licitante em não exercer participação plena no processo com rege o Decreto 10.024/2019 no seu art. 44, visto que tal alegação não se sustenta.